



ANÁLISE E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo nº MUN56/2026

Pregão Eletrônico nº PE08/2026

Objeto: Aquisição de caminhões tipo chassi com implementos acoplados destinados à Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Vistos.

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa SOMEVAL SOCIEDADE MERCANTIL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, por meio do qual é questionada a especificação técnica referente ao Peso Bruto Total (PBT) exigido para o Item 03 do certame, constante do Edital e Termo de Referência. A impugnante sustenta, em síntese, que a exigência estabelecida seria restritiva e desprovida de fundamentação técnica suficiente, requerendo a alteração do parâmetro para admissão de veículos com PBT mínimo de 11.500 kg.

Diante das alegações apresentadas, procede-se à análise técnica e jurídica dos apontamentos formulados, nos termos dos fundamentos a seguir expostos.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir as especificações do objeto licitado, desde que observados os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, eficiência e vantajosidade, nos termos da Lei nº 14.133/2021. As exigências constantes do Edital e do Termo de Referência foram elaboradas com base nas necessidades operacionais da Secretaria Municipal de Infraestrutura, considerando as condições reais de utilização dos veículos, a robustez estrutural necessária, a durabilidade esperada, a segurança operacional, a capacidade de suporte dos implementos e a adequação dos equipamentos às atividades desempenhadas pelo Município.





1. DA EXIGÊNCIA DE PESO BRUTO TOTAL (PBT) – ITEM 03

A impugnante sustenta que a exigência de Peso Bruto Total (PBT) prevista para o Item 03 seria excessiva e restritiva, alegando ausência de justificativa técnica suficiente para o parâmetro estabelecido, bem como defendendo a possibilidade de atendimento da necessidade administrativa mediante veículos com PBT de aproximadamente 11.500 kg.

Entretanto, não assiste razão à impugnante.

A definição do PBT mínimo exigido decorre de avaliação técnica realizada pela Administração, considerando as necessidades operacionais da Secretaria Municipal de Infraestrutura, especialmente quanto à utilização contínua do veículo em operações severas, transporte de cargas, deslocamentos em vias urbanas e rurais, resistência estrutural do conjunto mecânico, durabilidade operacional e capacidade de suporte adequado dos implementos e equipamentos acoplados.

O Peso Bruto Total (PBT) não representa apenas parâmetro isolado relacionado à carga útil nominal do veículo, mas sim característica técnica diretamente vinculada à robustez estrutural, resistência do chassi, desempenho operacional, estabilidade, segurança, capacidade de tração e vida útil do equipamento em condições reais de utilização.

A Administração possui competência para estabelecer especificações técnicas compatíveis com sua necessidade efetiva, não estando obrigada a admitir soluções técnicas distintas apenas em razão da existência de modelos comerciais com especificações inferiores. Importante destacar que a impugnante limita-se a afirmar que veículos com PBT inferior atenderiam à finalidade pretendida, sem demonstrar objetivamente que a especificação prevista no edital seja desnecessária, desarrazoada ou restritiva à competitividade.

Ademais, a mera existência de veículo comercializado no mercado com PBT de 11.500 kg, conforme catálogo anexado pela própria impugnante, não obriga a Administração a adequar suas necessidades operacionais às características específicas do equipamento ofertado pela empresa participante.





O edital não restringe a participação a marca, fabricante ou modelo específico, permanecendo ampla a competitividade entre fornecedores aptos ao atendimento integral das especificações estabelecidas pela Administração. A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que a Administração pode exigir características técnicas compatíveis com suas necessidades operacionais, desde que exista pertinência entre a especificação e a finalidade pública pretendida, hipótese verificada no presente caso.

Não restou demonstrada qualquer ilegalidade, direcionamento ou restrição indevida à competitividade, razão pela qual não há justificativa técnica ou jurídica para alteração do Termo de Referência.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que as especificações técnicas constantes do Edital e Termo de Referência encontram-se devidamente justificadas, guardam pertinência com as necessidades da Administração Pública e não restou demonstrada qualquer restrição indevida à competitividade, decide-se pelo **INDEFERIMENTO** integral da impugnação apresentada pela empresa SOMEVAL SOCIEDADE MERCANTIL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., mantendo-se inalterados os termos do Edital do Processo Administrativo nº MUN56/2026 – Pregão Eletrônico nº PE08/2026.

Lebon Régis/SC, 11 de maio de 2026.

Adilson José de Souza
Secretário Municipal de Infraestrutura

